



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000558/2024-71
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED]
Assunto	Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de campanha eleitoral antecipada, com vistas a beneficiar partidos políticos da base governista.
Relatora:	VERA KARAM DE CHUEIRI

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA, COM VISTAS A BENEFICIAR PARTIDOS POLÍTICOS DA BASE GOVERNISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de representação (SEI nº 5735018) encaminhada pelo Senador [REDACTED] de Ética Pública (CEP), no dia 9 de maio de 2024, em desfavor da interessada [REDACTED], pela prática de atos que, supostamente, teriam culminado em desvio de conduta, decorrentes de manifestação na rede social X.

2. Nessa circunstância, a representação sob relevo traz ao conhecimento da CEP que a interessada, a pretexto de divulgar investimentos do Poder Executivo Federal no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontrava em situação de calamidade pública em decorrência de enchentes, fez campanha eleitoral antecipada em favor de partidos políticos integrantes da base do Governo Federal, com violação de normas eleitorais e preceitos éticos, conforme imagem extraída da rede social X (SEI nº 5735018, fl. 2), a saber:

3. Na oportunidade, o representante indicou matérias publicadas nos sítios [REDACTED] disponíveis nos links abaixo, que tratam da repercussão negativa da fala da interessada na imprensa:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4. Com o Despacho (SEI nº 5863733), determinei que a interessada prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados na representação.

5. Em resposta ao OFÍCIO nº 282/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 6047732), a interessada enviou manifestação (SEI nº 6171177), na qual aduz, sinteticamente, que: **i**) efetuou a referida publicação, na qualidade de cidadã comum, no exercício de sua liberdade de manifestação e expressão; **ii**) nesse desiderato, utilizou seu perfil pessoal na rede social X, no qual não há menção ao seu cargo de [REDACTED], restando claro que não houve nenhuma intenção de uso político do cargo que ocupa e sim uma manifestação pessoal de cunho político, permitida pelas leis eleitorais e pela Constituição Federal; **iii**) tal conduta é prevista pelo art. 3º, inciso V, da Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, combinado com o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, que estabelece as normas para as eleições; **iv**) destaca a jurisprudência do TSE, no sentido de que a exteriorização do pensamento político, inclusive, em rede social, desde que não envolva o pedido de voto a determinado candidato, não viola a lei eleitoral; e, **v**) na publicação não há pedido de voto, não há configuração de propagandas partidária e eleitoral; **vi**) trata-se de posicionamento pessoal sobre questões políticas, ato expressamente permitido pela Lei nº 9.504/1997.

6. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

7. Após exame dos esclarecimentos preliminares prestados e dos documentos juntados aos autos, passo à fundamentação.

8. Preliminarmente, cabe reiterar que a CEP é competente para analisar as supostas infrações éticas da interessada [REDACTED], nos termos do art. 2º [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAF), *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

9. Superada a análise de competência, insta destacar que o recebimento da denúncia exige a verificação de justa causa, representada pela presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, especialmente considerando que a instauração de processo de apuração ética acarreta implicações sobre o *status dignitatis* da autoridade em questão.

10. Ademais, cumpre ressaltar que não se está apurando, *in casu*, a suposta conduta eleitoral, penal, disciplinar ou de improbidade administrativa atribuída à interessada, já que não compete a este Colegiado analisar a ocorrência de ilícitos eleitorais, penais, administrativos e civis, por não se encontrarem no âmbito de suas atribuições. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

11. Quanto aos fatos, tem-se aqui autuação processual, fruto de representação que se alicerça em manifestação de grande repercussão da interessada, [REDACTED], na rede social X, por meio da qual, supostamente, a pretexto de divulgar políticas públicas de benefícios sociais do Governo Federal no Estado do Rio Grande Sul, afetado por enchentes, teria feito campanha políticoeleitoral em favor dos partidos da base do governo, incidindo em desvio ético.

12. Contudo, a partir de um exame atento do conteúdo da mensagem e dos esclarecimentos preliminares apresentados, conclui-se que as declarações da interessada não ferem a ética pública.

13. Há de se ressaltar, primeiramente, que a interessada postou a publicação objeto da presente representação em seu perfil pessoal da rede social X, no qual não há menção ao seu cargo de [REDACTED]. Tal fato endossa seus argumentos de que se manifestou enquanto cidadã comum, no exercício de sua liberdade de manifestação e expressão, sem intenção de uso político do cargo.

14. De outro lado, há de se ressaltar, ainda, que o pronunciamento em questão ocorreu no contexto da recente tragédia climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul e a interessada, ao abordar o tema, buscou demonstrar que as instituições governamentais, são, na sua essência, instrumentos de execução das políticas públicas definidas pela classe política. Nesse sentido, a interessada defendeu a importância do voto consciente, mas, em momento algum, fez menção a político ou partido político, em relação à aludida campanha eleitoral antecipada na representação. Tampouco há demonstração de preferência por determinado pré-candidato ou pedido explícito ou implícito de votos.

15. De igual modo, não identifico, em sua manifestação, a intenção de afirmar que os benefícios sociais concedidos aos desabrigados pelas enchentes seriam utilizados pela máquina pública com objetivos político-eleitorais, mas, tão-somente, destacar, de modo abstrato e genérico, a importância das políticas públicas escolhidas pelos representantes do povo, os políticos, mas sem qualquer menção a político ou agremiação política, repita-se.

16. Nesse quadrante, e a par do contexto acima delineado, a interessada buscou expressar a sua posição a respeito do assunto, e ainda que sua conduta tenha ganhado repercussão em mídia jornalística, não me parece que tenha ultrapassado os limites da ética pública.

17. Desse modo, parece-me evidente a ausência de materialidade para enquadrar a conduta da interessada como um ilícito ético, nos termos do CCAAF, uma vez que, analisando o contexto dos fatos, não identifico, em sua manifestação, a intenção de promover campanha eleitoral antecipada, mas, tão somente, esboçar seu posicionamento pessoal acerca de tema político, afeto à execução de políticas públicas, num contexto de calamidade pública.

18. Nesses termos, a pretensão da peça acusatória, em suma, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte da interessada. 19. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução nº

17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

19. Nesse sentido, é conveniente ainda revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

20. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre ilícitos praticados pela interessada, não se podendo falar, consequentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

21. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética neste Colegiado, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte da interessada [REDACTED].

III - CONCLUSÃO:

22. Em face de todo o exposto, considerando-se ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, em face da interessada [REDACTED], é que se propõe o **ARQUIVAMENTO** do processo, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

23. É como voto.

24. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

VERA KARAM DE CHUEIRI

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 27/11/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.